



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009443/2007-21
Recurso nº 170.460 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.948 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NILSON ROBERTO LUCÍLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

A multa por atraso é aplicável somente nos casos de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de ajuste anual, tendo em vista ser incabível tal penalidade sobre o imposto apurado através de lançamento de ofício, para o qual há previsão de incidência de penalidade específica.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2004, no valor de R\$ 38.437, 46.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que foi autuado no Processo nº 13851.000259/2006-85, tendo havido lançamento de ofício relativo ao imposto de renda do ano-calendário 2003, com aplicação da multa de ofício de 150%, razão pela qual é indevida a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração face sua cumulatividade com aquela multa.

A 11ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 110/113, que restou assim ementado:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, quando o contribuinte tenha auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite estabelecido pela legislação.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 10/09/2008 (fl. 115/v), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 117/130, em 07/10/2008. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, registre-se que a DIRPF/2004 do contribuinte foi entregue, em 12/02/2006, sob procedimento de fiscalização iniciado em 09/01/2006, ou seja, sem os benefícios da espontaneidade, consoante entedimento consolidado na Súmula CARF nº 33: “*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício*”.

Pelo que consta dos autos, o referido procedimento de fiscalização resultou no lançamento de ofício de cuida o Processo nº 13851.000259/2006-85, em que foi exigido do contribuinte R\$ 427.849,88 a título de imposto, referente aos anos-calendário 2000 a 2004, acrescido de multa de ofício equivalente a 150% do valor do tributo apurado, além de juros de mora.

A jurisprudência deste Egrégio Conselho tem rechaçado a incidência cumulativa de ambas as multas, ou seja, a vinculada ao imposto (150%) e a por atraso na entrega de declaração de ajuste anual. A respeito, os seguintes arestos:

“IRPF — PENALIDADES — Consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, descabe cumular-se a multa de ofício com a

multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, devendo esta ser excluída. (Ac. 106-10597).

IRPF — PENALIDADE — MULTA ISOLADA — Insustentável a imposição de penalidade isolada, juntamente com o tributo lançado de ofício, sendo mesmo fato gerador. (Ac. 104-18702).

IRPF — MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO — Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega da declaração. (Ac. 104-18437).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO — A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser cobrada cumulativamente sobre a mesma base de cálculo que foi usada para cobrar a multa de ofício. (Ac. 104-19127).

IRPF — MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS — Sobre o imposto apurado em procedimento de ofício descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82. (Ac. nº 106-10007).”

Assim, respeitando a pacífica jurisprudência administrativa no ponto discutido, é de se concluir que a multa por atraso é aplicável somente nos casos de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de ajuste anual, tendo em vista ser incabível tal penalidade sobre o imposto apurado através de lançamento de ofício, para o qual há previsão de incidência de penalidade específica.

Portanto, deve ser afastada a multa que apenou o atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2004, no valor de R\$ 38.437,46.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin